



**CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL
REPRESENTAÇÃO REDE SUSTENTABILIDADE
Gabinete do Deputado Túlio Gadêlha**

Apresentação: 18/08/2025 22:26:41:443 - CCOM
ESB 7/2025 CCOM => SBT 1 CCOM => PL 2628/2022

ESB n.7/2025

PL Nº 2.628/2022

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão tomar medidas razoáveis desde a concepção, desenvolvimento e ao longo da operação de suas aplicações, com o objetivo de prevenir e mitigar acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato, além de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos, configurando violação aos deveres de cuidado, de prevenção, de proteção, de informação, de segurança e de transparência, os seguintes conteúdos, produtos ou práticas:

III – incentivo a comportamentos semelhantes ao vício ou transtornos de saúde mental como ansiedade, depressão, transtornos alimentares, transtornos relacionados ao uso de substâncias químicas e comportamentos de automutilação e suicidas;

IV – promoção e comercialização de jogos de azar, apostas de quota fixa, loterias, produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, narcóticos ou produtos com efeitos similares;

V – conteúdo pornográfico, em relação a crianças e adolescentes;

VI – promoção, incentivo ou orientação do autodiagnóstico à saúde física ou mental, sem fundamentação científica, com a finalidade de induzir o usuário a concluir, por conta própria, que possui comorbidade, e/ ou incentivar a adoção de estratégias de auto medicação ou tratamento sem acompanhamento de profissional habilitado.

VII – práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas, ou que possam causar outros danos;

VIII – condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL
REPRESENTAÇÃO REDE SUSTENTABILIDADE
Gabinete do Deputado Túlio Gadêlha**

359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal;

IX - crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016;

X - Crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal;

XI - incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989;

XII - Crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP);

XIII - crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIV - tráfico de pessoas (CP, art. 149-A)." (NR)

Apresentação: 18/08/2025 22:26:41:443 - CCOM
E-SB 7/2025 CCOM => SBT 1 CCOM => PL 2628/2022

ESB n.7/2025

JUSTIFICAÇÃO

Altera o Art. 6º do Substitutivo ao PL nº 2.628/2022, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, para ampliar o rol de conteúdos, práticas e condutas que devem ser prevenidos ou removidos pelos fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação, incluindo crimes graves, atos antidemocráticos, discriminação, violência contra mulheres e conteúdos nocivos à saúde mental, respeitando os limites constitucionais previstos pelo STF no Tema 987 do Marco Civil da Internet. Portanto, visa fortalecer a proteção de crianças, adolescentes e jovens no ambiente digital, ampliando de forma clara e detalhada o rol de conteúdos e práticas que os fornecedores devem





**CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL
REPRESENTAÇÃO REDE SUSTENTABILIDADE
Gabinete do Deputado Túlio Gadêlha**

prevenir, mitigar ou remover.

Verifica-se que, ao incluir expressamente crimes graves, atos antidemocráticos, discriminação, violência contra mulheres e conteúdos nocivos à saúde física e mental, a emenda busca garantir que a atuação das empresas de tecnologia seja proativa e responsável, em consonância com os deveres de cuidado, prevenção, proteção, informação, segurança e transparência previstos no substitutivo.

Além disso, a emenda preserva a observância dos limites constitucionais e legais estabelecidos pelo STF no Tema 987, relacionado à responsabilidade civil e à neutralidade da rede, garantindo que a exigência de remoção de conteúdos não conflite com o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Dessa forma, a presente emenda promove uma legislação digital sólida, que protege integralmente crianças e adolescentes, sem comprometer direitos fundamentais e a liberdade de expressão na internet.

Sala das Sessões, em de 2025.

**Deputado TÚLIO GADÊLHA
REDE/PE**

Apresentação: 18/08/2025 22:26:41:443 - CCOM
ESB 7/2025 CCOM => SBT 1 CCOM => PL 2628/2022

